



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica.

B. Síntese do conteúdo do projeto

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar o artigo 2.º da republicação do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

C. Necessidade da forma de Projeto de Proposta de Lei

A forma de Projeto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução

Do diploma, e pela sua natureza, resultarão novos encargos financeiros.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto

Esta proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica visa uma maior justiça social para com as pessoas que estejam em situação de dependência de 2.º grau, devidamente certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, tendo em consideração as necessidades que estas apresentam, nomeadamente, na higiene e no bem-estar do cidadão.

As pessoas que acumulam a situação de dependência que caracterizam o 1.º grau e se encontram acamadas ou apresentam quadros de demência grave – dependência que caracteriza o 2.º grau -, precisam de um conjunto de cuidados específicos, para o seu bem-estar e pela própria Dignidade da Pessoa, que implicam um acréscimo de despesas corrente, nomeadamente, eletricidade.



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

Neste sentido, entende-se ser necessário a inclusão das pessoas que estejam em situação de dependência de 2.º grau, devidamente certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, no artigo 2.º, tornando-os “clientes finais elegíveis” para a tarifa social de fornecimento da energia elétrica, desde que a sua pensão seja igual ou inferior a 600€ (seiscentos euros).

F. Conexão legislativa

Lei 7/2009 de 07 de fevereiro na versão atualizada pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto; Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril; Lei 4/2007 de 16 de janeiro atualizada pela; Decreto-Lei 70/2010 de 16 de junho atualizada pelo decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho.



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROCEDE À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 138-A/2010, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE CRIA A TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, foi já alterada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, com o objetivo político de criar mecanismos de monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático no novo critério de elegibilidade.

Alargou-se, desta forma, os clientes finais elegíveis, integrando os clientes que são beneficiários do abono de família e os beneficiários da pensão social de velhice. Da mesma forma, foi alargada a potência contratada, permitindo abranger um maior número de agregados familiares.

No entanto, entende-se que, para haver uma maior justiça social, deveria ser integrado no artigo 2.º, relativamente aos clientes finais elegíveis, os beneficiários do complemento por dependência do 2.º grau, devidamente certificado pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, visto as especificidades de que se revestem estas situações e que implicam, necessariamente, um acréscimo das despesas correntes dos agregados familiares, nomeadamente, a eletricidade.

Contudo, e tendo em consideração que a atribuição do complemento por dependência do 2.º grau não exige um valor de pensão mínima para ser atribuído, entende-se que estes só poderão ser clientes finais elegíveis se o valor da pensão, sem o complemento de dependência, for inferior ou igual a 600€ (seiscentos euros).



Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica

Artigo 1º

Objeto

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

É alterado o artigo 2.º que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Os beneficiários de complemento por dependência do 2.º grau, desde que o valor da pensão, sem o complemento de dependência, seja inferior ou igual a 600€ (seiscentos euros).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).»

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento do próximo ano.